

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 543/2018 ¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Análise:

O presente projeto visa criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do estado do Rio Grande do Sul. A proposição se baseia no art. 43 da Constituição Federal, que permite que a União articule sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

A alocação de recursos para as Regiões Integradas depende de previsão nas Leis Orçamentárias e que estabelecem os Planos Plurianuais. Da mesma forma, a concessão de incentivos fiscais depende da aprovação de lei específica face ao que estabelece o § 6º do art. 150 da Constituição.

Adicionalmente, a meu ver o Projeto deveria ser considerado sem implicação financeira ou orçamentária, uma vez que não obriga a alocação de recursos orçamentários da União para essa Região e tampouco estabelece incentivos fiscais.

Entretanto, no âmbito da CFT, está em vigor a súmula nº 1, de 2008, com o seguinte entendimento:

"Considera incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação."

Desta forma, em que pese toda a análise de que a matéria em si não tem impacto orçamentário ou financeiro no âmbito da União em decorrência de seu caráter autorizativo e do fato de que as despesas eventualmente acarretadas deverão ser objeto de análise específica, assim como a concessão de benefícios tributários, financeiros ou creditícios, há que se concordar que a Súmula citada não deixa dúvidas de que mesmo nesse caso, seria necessária a apresentação de estimativa de impacto e sua respectiva compensação, o que não foi o caso da proposição em exame. Por esse motivo, o projeto deveria ser considerado inadequado, até que fossem calculadas as estimativas de impacto e sua respectiva compensação.

3. Dispositivos Infringidos:

Súmula nº 1, de 2008 da CFT.

4. Resumo:

Entendo que de acordo com a Súmula nº 1, de 2008 da CFT, o projeto deveria ser considerado inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 4 de Outubro de 2019.

Integração, Meio Ambiente e Desenv. Urbano
Bruno Alves Rocha – Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1483/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.